



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087282-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GILDA MODESTO DOS ANJOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2087282-71.2025.8.26.0000.

Agravante: Gilda Modesto dos Anjos.

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Ação: Busca e apreensão (nº 1052751-28.2024.8.26.0576).

Comarca: São José dos Campos – 2ª Vara Cível.

Juiz prolator: José Roberto Lopes Fernandes.

Voto nº 41.429

Alienação fiduciária. Bem móvel. Ação de busca e apreensão. Comparecimento espontâneo da ré. Contestação e reconvenção apresentadas antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 que condiciona o recebimento da defesa à execução da liminar. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 140/141 dos originais, que, nos autos de ação de busca e apreensão, reconsiderou determinação anterior e deixou de analisar a contestação por ser prematura.

Inconformada, agrava a ré alegando, em apertada síntese, a possibilidade de apresentação da contestação antes do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, apontando que o contrato apresenta dados incorretos, o que impossibilitou o pagamento dos boletos, que não foram recebidos. Aduz que o endereço indicado é

inexistente, não sendo válida a notificação para constituição da mora. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Ante a manifesta improcedência do recurso, dispensa-se o contraditório, sem prejuízo às partes.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a autora ajuizou busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária inadimplido pela ré, tendo pleiteado a concessão de liminar.

Entretanto, não há até o momento notícia de cumprimento de tal medida, pois a liminar sequer foi apreciada, sobrevindo nos autos de origem contestação e reconvenção ofertadas pela parte ré, que ingressou espontaneamente no processo.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Neste contexto, entende-se como pressuposto para apresentação de defesa e reconvenção pelo

requerido o cumprimento da liminar de busca e apreensão, de modo que, apesar do comparecimento espontâneo da ré aos autos antes de executada a medida, é de rigor o sobrestamento do seu recebimento.

Outro não é o entendimento esposado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Impõe-se a reforma do decisum. Documentos que não atestam sinais de riqueza. Presunção de pobreza não ilidida. Benefício que deve ser concedido. Réu que oferta contestação e reconvenção antes de cumprida a liminar deferida. Só se admite contestação e reconvenção após o cumprimento da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentação prematura, que não impede sua apreciação oportuna, após o cumprimento da liminar. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2230610-98.2021.8.26.0000; Rel. Des. Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.12.2021 – grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -Busca e apreensão - Alienação fiduciária - Contestação e reconvenção que apenas podem ser conhecidas após o cumprimento da medida liminar - Inteligência do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69 - Decisão mantida. Agravado não provido.” (Agravado de

Instrumento nº 2044292-07.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. em 29.04.2021 – grifo nosso).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO IMPROVIDO. Tratando-se de ação de busca e apreensão, a contestação, com apresentação de reconvenção, mostra-se condicionada à efetivação da liminar. Assim, não apreendido o bem, inviável qualquer apreciação a respeito.” (Agravado de Instrumento nº 2079933-90.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 19.05.2020 – grifo nosso).

“Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão - Só se admite contestação e reconvenção após o cumprimento da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69) - Sua apresentação prematura, porém, não impede sua apreciação oportuna, após o cumprimento da liminar - Agravado não provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2247392-59.2016.8.26.0000; Rel. Des. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. em 01.02.2017 – grifo nosso).

Destarte, mantenho a r. decisão agravada em todos os seus termos, ressaltando que toda a matéria alegada na contestação e reconvenção seja examinada somente a partir do cumprimento de eventual medida liminar, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual sequer foi apreciada até o momento.

Isso posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator